



Número: **0008605-95.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valtércio de Oliveira**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cargos de Direção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (REQUERENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37982 51	05/11/2019 13:34	Petição inicial	Petição inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO,

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Conexo ao PCA nº 0008497-66.2019.2.00.0000

Eu, FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, RG: 207.004, CPF: 065.483.263-34, podendo ser encontrado para as intimações na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, Centro Cívico, CEP: 64000-830, Teresina-PI, dirijo-me a este Egrégio Conselho, através de V. Exa., para interpor o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. O signatário é o atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e seu mandato, que se encerraria em dezembro próximo, apenas se encerrará em 06 de abril de 2020, em razão da necessidade de recomposição do biênio do requerente, por ter se afastado durante o período eleitoral de 2018, em observância à decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Diante disso, foi comunicado ao Tribunal de Justiça, em 27 de setembro de 2019, tais fatos, atinentes a recomposição do biênio do requerente, tão somente para esclarecer que o término do biênio não se daria mais em 19 de dezembro de 2019, mas sim em 06 de abril de 2020, sendo este o novo marco temporal para a contagem do prazo regimental do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal, tanto para a escolha dos desembargadores pelo Tribunal de Justiça, quanto para a eleição de Presidente e Vice-Presidente deste Regional.

3. Porém, para a surpresa do requerente, a referida comunicação foi utilizada impropriamente para deflagrar imediatamente o processo de escolha dos Desembargadores que comporão a corte eleitoral no próximo biênio, sendo incluída, precocemente, na Pauta Administrativa de 04 de novembro de 2019, somente tendo chegado ao conhecimento do requerente em 29 de outubro de 2019.

4. Ocorre que, conforme artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal, não haveria maior urgência para a realização da escolha dos dois desembargadores que comporão a corte eleitoral no próximo biênio, uma



vez que a eleição somente deve ocorrer em até 60 dias antes do término dos mandatos dos seus antecessores, sendo deflagrado o processo mediante provocação específica do presidente da Corte Eleitoral, na forma do artigo 11, parágrafo único, do Regimento Interno do Regional:

“Art. 11. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal ocorrerá até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo único. Até vinte dias da data prevista para a eleição ou imediatamente depois da vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Piauí para a escolha dos dois desembargadores, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.”

5. E, mesmo com todos esses vícios relativos à precoce convocação das eleições e à não observância do interstício mínimo da inclusão do processo em pauta administrativa, que são objetos do PCA nº 0008497-66.2019.2.00.0000, o referido procedimento de indicação de desembargadores ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí consumou-se na sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí do dia 04 de novembro de 2019.

6. Esse procedimento, que se desenvolveu em total inobservância às normas legais e regimentais, teve seu *grand finale* coroado com a pecha de inconstitucionalidade.

7. Isso porque a deliberação para escolha e indicação dos Desembargadores, conduzida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na sessão plenária do último dia 04 de novembro de 2019, foi realizada **mediante voto aberto**, violando a previsão constitucional do art. 120, § 1º, I, “a”, da CRFB, que estabelece que essa **eleição deve ser realizada mediante secreto**, *in verbis*:

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, **pelo voto secreto**:

a) **de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;**”

8. Outra não é, inclusive, a previsão do art. 80, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Piauí que, respeitando a previsão constitucional, estabelece como competência do Tribunal Pleno, *ipsis litteris*:

“Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete: (...)

XV – eleger por maioria de seus membros em **sessão reservada e escrutínio secreto**, mediante solicitações do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e juízes de direito, que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplexes de juristas e seus substitutos.”



9. Todavia, a despeito da constitucional e regimental sobre a matéria, o Tribunal Pleno, ao deliberar sobre o REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.0.000090391-7, fê-lo em votação **aberta**, com a indicação nominal e pública, por cada um dos Desembargadores, sobre para quem iria seu voto.

10. Sobre o tema, o E. Conselho Nacional de Justiça já se manifestou, nos idos de 2012, em Procedimento de Relatoria do Min. Sílvio Rocha, pela plena vigência, validade e constitucionalidade dessa eleição, pelos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, mediante voto secreto, consignando que **“a vedação de julgamentos secretos não se aplica à hipótese, na medida em que a escolha de magistrados para compor o Tribunal Regional Eleitoral não é um julgamento e sim uma eleição. E, como tal, nenhum óbice há em que os votos a serem proferidos pelos integrantes do Tribunal de Justiça sejam secretos”** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003126-68.2012.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

11. Em complemento, em outra oportunidade (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1384 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 11ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 09/05/2007), o C. Conselho Nacional de Justiça, em processo cujo voto-vencedor coube ao Min. Alexandre de Moraes, concluiu que norma do art. 120, § 1º, da Constituição Federal estabelece uma **“forma de investidura político-constitucional”** e é uma típica **“norma constitucional de eficácia plena”**. Assim, sendo os **“critérios fixados exclusivamente pela Constituição Federal”**, somente que há de se reconhecer a **“impossibilidade de regulamentação infra-constitucional, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça”**.

12. Isto é, o Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico e consolidado de que o procedimento de escolha de desembargadores para o Tribunal Regional Eleitoral, pelo Tribunal de Justiça, deve obedecer fielmente aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal, sendo impossível qualquer previsão normativa em sentido contrário e, muito menos, a realização do procedimento à revelia da norma constitucional.

13. Por essas razões, **pleiteia-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição inconstitucionalmente realizada, mediante voto aberto, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme “Certidão de Julgamento Nº 172/2019 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE” (em anexo) e, no mérito, a confirmação dessa liminar, com a anulação dessa eleição, com a determinação de realização de novo procedimento de escolha**, em estrita observância às normas regimentais, legais e constitucionais, notadamente quanto ao tempo de convocação da eleição e ao modo de realização, qual seja, mediante escrutínio secreto.

14. Pleiteia-se, também, por oportuno, a **notificação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para prestar as devidas informações e, especificamente, para disponibilizar ao Conselho Nacional de Justiça a mídia digital, com áudio e imagem, da referida sessão de eleição, com a respectiva degravação, para fins de instruir o presente Procedimento de Controle Administrativo**, tendo em vista que essa prova está tão somente em poder do Tribunal de Justiça do Piauí. E, em caso de negativa na disponibilização dessa mídia, pede-se, desde já, que o Conselho Nacional de Justiça requisite-a na forma da lei.



Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

De Teresina - PI para Brasília - DF, em 05 de novembro de 2019.

Francisco Antônio Paes Landim Filho

Desembargador do TJPI | Presidente do TRE-PI

